LEI MUNICIPAL Nº 2.049, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDP

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, estabelece suas diretrizes e instrumentos, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Santana da Vargem, a promoção, a proteção e a garantia dos direitos da pessoa idosa, em conformidade com a Constituição Federal, a legislação federal e estadual aplicável e as disposições desta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal vigente.

§2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será implementada de forma articulada e intersetorial, mediante a integração das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, mobilidade, trabalho, renda, segurança, turismo, desenvolvimento urbano e demais áreas relacionadas à promoção da qualidade de vida e à garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será orientada pelos princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.842/1994, na Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei Federal nº 12.213/2010, e suas alterações, bem como nas demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 4º São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade e não discriminação;

III – respeito à autonomia, à independência e à liberdade da pessoa idosa;

IV – participação social e cidadania;

V – envelhecimento ativo e saudável;

VI – convivência familiar e comunitária;

VII – respeito à diversidade e às particularidades inerentes ao processo de envelhecimento;

VIII – universalidade dos direitos;

IX – equidade;

X – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas;

XI – prevenção e enfrentamento de toda forma de violência, negligência, discriminação, exploração, abuso e opressão;

XII – prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas destinadas à pessoa idosa;

XIII – participação direta das pessoas idosas na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas.

Parágrafo único. A implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará a articulação entre o Poder Público, a família, a comunidade, as organizações da sociedade civil e a própria população idosa, respeitadas as competências legais de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui o conjunto de princípios, diretrizes, objetivos, ações e instrumentos destinados à promoção, à proteção e à garantia dos direitos das pessoas idosas no âmbito do Município de Santana da Vargem.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – integração e articulação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa, de forma transversal e intersetorial;

II – promoção do envelhecimento ativo, saudável, digno e participativo;

III – garantia da autonomia, da independência e da participação social e comunitária da pessoa idosa;

IV – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e prevenção do isolamento social;

V – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, discriminação, exploração, abuso e opressão contra a pessoa idosa;

VI – promoção da acessibilidade e eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais;

VII – ampliação e qualificação da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios destinados à população idosa, observadas as competências de cada política pública;

VIII – incentivo à participação das pessoas idosas na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

IX – fortalecimento da participação da sociedade civil e do controle social;

X – promoção de ações de educação, informação e conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

XI – incentivo à formação, capacitação e educação permanente dos profissionais que atuam no atendimento e na proteção das pessoas idosas;

XII – produção, sistematização e utilização de informações e indicadores sobre a realidade da população idosa do Município;

XIII – articulação com os órgãos e entidades dos demais entes federativos e com instituições públicas e privadas que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIV – priorização das ações destinadas às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, risco social, violência, abandono ou violação de direitos, observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – assegurar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas idosas;

II – promover condições para o envelhecimento com dignidade, autonomia, independência e qualidade de vida;

III – prevenir situações de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos;

IV – ampliar o acesso das pessoas idosas às políticas públicas e aos serviços necessários à garantia de seus direitos;

V – promover a inclusão e a participação das pessoas idosas na vida familiar, comunitária, social, econômica, cultural e política do Município;

VI – fortalecer a capacidade de atuação do Poder Público e da sociedade civil na promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa;

VII – estimular a produção de conhecimento, estudos, pesquisas e diagnósticos sobre o envelhecimento e a realidade da população idosa do Município;

VIII – promover a conscientização da sociedade acerca dos direitos, das necessidades, das potencialidades e da contribuição social das pessoas idosas;

IX – incentivar a criação e o fortalecimento de mecanismos de participação e controle social;

X – assegurar a articulação entre as políticas públicas municipais relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será implementada por meio da atuação integrada dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas suas respectivas competências legais e regulamentares.

§1º Os órgãos e entidades municipais deverão, no âmbito de suas competências, incorporar a perspectiva do envelhecimento e dos direitos da pessoa idosa ao planejamento, à execução e à avaliação de suas políticas, programas, projetos e ações.

§2º A implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá buscar a articulação com as políticas nacional e estadual de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 9º Constituem instrumentos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – os diagnósticos, estudos, pesquisas e sistemas de informação relacionados à população idosa;

VI – os programas, projetos, serviços, ações e demais iniciativas desenvolvidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal;

VII – os mecanismos de participação e controle social.

Art. 10. A execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, os instrumentos de planejamento governamental e as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A previsão de ações e prioridades nesta Lei não implica, por si só, criação de obrigação de despesa sem a correspondente previsão orçamentária ou observância das exigências legais aplicáveis.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instrumento de planejamento, organização, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 12. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será elaborado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas à pessoa idosa, com participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e, sempre que possível, das próprias pessoas idosas e de suas organizações representativas.

§1º A elaboração do Plano deverá considerar as necessidades, demandas e características da população idosa do Município, a partir de diagnóstico da realidade local e das informações disponíveis.

§2º O Plano deverá ser compatibilizado com os instrumentos de planejamento governamental e orçamentário do Município, especialmente o Plano Plurianual – PPA, a Lei

de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, observado o disposto na legislação de responsabilidade fiscal e de direito financeiro.

Art. 13. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá vigência correspondente ao período de planejamento definido pelo Poder Executivo, preferencialmente compatível com o ciclo do Plano Plurianual – PPA.

Parágrafo único. O Plano poderá ser revisto ou atualizado sempre que necessário, especialmente em razão de alterações relevantes na realidade social, econômica ou demográfica do Município, de mudanças na legislação ou da avaliação dos resultados de sua implementação.

Art. 14. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da realidade da população idosa do Município;

II – identificação das principais demandas, vulnerabilidades, riscos e violações de direitos;

III – definição de diretrizes e prioridades;

IV – objetivos gerais e específicos;

V – metas e resultados esperados;

VI – ações, programas e projetos prioritários;

VII – indicação dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas competências legais;

VIII – estimativa dos recursos necessários e respectivas fontes de financiamento, quando disponíveis;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação;

X – mecanismos de participação e controle social;

XI – procedimentos para acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução.

Art. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ao CMDPI para apreciação e deliberação quanto às diretrizes e prioridades da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º A deliberação do CMDPI deverá considerar a compatibilidade do Plano com a legislação vigente, as políticas nacional e estadual dos direitos da pessoa idosa e a realidade socioeconômica e demográfica do Município.

§2º A deliberação do CMDPI não substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos da Administração Pública nem dispensa a observância dos procedimentos necessários à inclusão das ações nos instrumentos de planejamento e orçamento.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá o monitoramento e a avaliação periódica da execução do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com a participação do CMDPI.

§1º O acompanhamento deverá considerar, sempre que possível, o cumprimento das metas, os resultados alcançados, os recursos empregados e os impactos das ações desenvolvidas.

§2º Os resultados do monitoramento e da avaliação deverão ser apresentados ao CMDPI e poderão subsidiar a revisão ou atualização do Plano.

Art. 17. A elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverão assegurar, sempre que possível, mecanismos de participação das pessoas idosas e da sociedade civil.

Art. 18. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgado pelos meios oficiais do Município, asseguradas condições de acessibilidade e linguagem clara, observadas as normas relativas à transparência pública e à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Seção I
Da Natureza, Finalidade e Competências

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão colegiado permanente, paritário, autônomo em suas decisões, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º O CMDPI integra a estrutura administrativa do Município para fins de suporte administrativo e operacional, sem prejuízo de sua autonomia no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação.

§2º A vinculação administrativa do CMDPI ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não implica subordinação hierárquica do Conselho às decisões administrativas do Poder Executivo no exercício de suas competências legais.

§3º O Poder Executivo assegurará ao CMDPI as condições administrativas, técnicas e materiais necessárias ao seu adequado funcionamento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 20. Compete ao CMDPI, no âmbito de suas atribuições legais:

I – participar da formulação das diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – acompanhar, monitorar e fiscalizar a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – deliberar sobre as diretrizes, prioridades e propostas relacionadas à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as competências dos órgãos responsáveis por sua execução;

IV – participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – propor ao Poder Executivo medidas destinadas ao aprimoramento das políticas públicas voltadas às pessoas idosas;

VI – acompanhar a elaboração das propostas orçamentárias relacionadas às ações destinadas à população idosa, bem como fiscalizar sua execução, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI;

VIII – deliberar sobre as diretrizes para aplicação dos recursos do FMDPI, observada a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal;

IX – apreciar a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do FMDPI e exercer o respectivo controle social;

X – acompanhar e avaliar a execução física e financeira dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMDPI;

XI – aprovar seu Regimento Interno;

XII – convocar, em conjunto com o Poder Executivo, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as normas e orientações aplicáveis;

XIII – acompanhar e avaliar as propostas e deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XIV – promover e incentivar a participação das pessoas idosas e da sociedade civil na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

XV – receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações e reivindicações relativas a ameaças ou violações de direitos das pessoas idosas;

XVI – acompanhar e fiscalizar, nos termos da legislação aplicável, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa;

XVII – inscrever as entidades não governamentais de atendimento à pessoa idosa e seus respectivos programas, observadas as disposições da legislação federal aplicável;

XVIII – comunicar aos órgãos competentes as situações de irregularidade ou violação de direitos identificadas no exercício de suas atribuições;

XIX – propor a realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos sobre a realidade da população idosa do Município;

XX – acompanhar a produção e a divulgação de informações e indicadores relacionados às condições de vida da população idosa;

XXI – promover e apoiar ações de educação, informação, conscientização e capacitação relacionadas aos direitos da pessoa idosa;

XXII – estimular a articulação entre os órgãos e entidades municipais e os demais Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas;

XXIII – manter articulação com os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XXIV – acompanhar a implementação, no âmbito municipal, das políticas nacional e estadual relacionadas aos direitos da pessoa idosa;

XXV – promover e incentivar a realização de fóruns, seminários, conferências, encontros e outros espaços de participação social;

XXVI – propor medidas destinadas à promoção da acessibilidade e à eliminação de barreiras que dificultem a participação das pessoas idosas;

XXVII – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

XXVIII – exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O exercício das competências do CMDPI não prejudica nem substitui as atribuições legalmente conferidas aos órgãos de fiscalização, controle, investigação, defesa e garantia de direitos.

Seção II
Da Composição

Art. 21. O CMDPI será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, na seguinte proporção:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil.

§1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância.

§2º Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos titulares dos órgãos representados.

§3º Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos mediante processo eleitoral público, na forma estabelecida nesta Lei e no edital de convocação.

Art. 22. A representação do Poder Público Municipal será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante do órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§1º Os representantes do Poder Público deverão, sempre que possível, possuir conhecimento ou experiência relacionada às políticas públicas destinadas às pessoas idosas.

§2º A alteração da denominação ou da estrutura dos órgãos municipais não prejudicará a representação correspondente, que será exercida pelo órgão que assumir suas respectivas competências.

Art. 23. A representação da sociedade civil será composta por 3 (três) representantes, escolhidos mediante processo eleitoral público, observada a diversidade de segmentos, formas de participação e representação da população idosa do Município.

§1º Poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade civil:

I – pessoas idosas, individualmente consideradas;

II – pessoas idosas usuárias de serviços, programas, projetos ou grupos de convivência destinados à população idosa;

III – representantes de organizações da sociedade civil, associações, entidades, movimentos, grupos, fóruns ou outras formas de organização social com atuação relacionada à promoção, proteção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;

IV – outras formas de representação social compatíveis com as finalidades do CMDPI, definidas no edital de convocação.

§2º A distribuição das vagas entre os segmentos previstos no §1º será definida no edital de convocação, considerando a realidade local, a diversidade da população idosa e a necessidade de assegurar ampla participação social.

§3º A participação da pessoa idosa individualmente considerada independerá de sua vinculação a associação, entidade ou organização formalmente constituída.

§4º O edital deverá assegurar condições de igualdade entre os candidatos, bem como publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia, acessibilidade e participação social no processo eleitoral.

§5º A distribuição das vagas estabelecida no edital deverá preservar a paridade entre a representação do Poder Público Municipal e da sociedade civil e não poderá restringir injustificadamente a participação direta das pessoas idosas.

Seção III
Da Escolha dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 24. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo eleitoral público, convocado por edital e coordenado por comissão eleitoral especialmente constituída para essa finalidade.

§1º A comissão eleitoral será composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, vedada a participação de candidatos no processo de escolha.

§2º O edital de convocação estabelecerá as regras do processo eleitoral, inclusive:

I – os segmentos ou categorias aptos a participar;

II – os requisitos de habilitação;

III – os documentos necessários;

IV – os prazos e procedimentos para inscrição;

V – os critérios para habilitação e eventual impugnação;

VI – a forma de votação;

VII – os critérios de apuração e proclamação dos eleitos;

VIII – a forma de escolha dos suplentes;

IX – os procedimentos para apresentação e julgamento de recursos;

X – as demais regras necessárias à realização do processo eleitoral.

Art. 25. Poderão participar do processo de escolha as pessoas idosas e as organizações da sociedade civil, entidades, movimentos, grupos ou outras formas de organização social que comprovem atuação no Município ou em benefício da população idosa de Santana da Vargem, na forma estabelecida no edital.

§1º O edital poderá estabelecer requisitos diferenciados de habilitação e participação conforme a natureza dos segmentos representados, desde que observados os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e representatividade.

§2º A participação de pessoas idosas sem vinculação formal a organização da sociedade civil deverá ser admitida nos termos estabelecidos no edital, de modo a assegurar sua participação direta no processo de escolha.

Art. 26. O resultado do processo eleitoral será registrado em ata e publicado nos meios oficiais de divulgação do Município.

Parágrafo único. Os representantes eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observado o resultado do processo eleitoral.

Seção IV
Do Mandato e da Perda da Condição de Conselheiro

Art. 27. O mandato dos membros do CMDPI será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, observadas as regras aplicáveis à respectiva representação.

§1º O mandato dos representantes da sociedade civil será vinculado à representação para a qual foram eleitos.

§2º A substituição de representante do Poder Público poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão responsável.

§3º A substituição de representante da sociedade civil observará as regras estabelecidas no Regimento Interno e no processo eleitoral, respeitada, sempre que possível, a ordem de suplência e a respectiva representação.

Art. 28. O exercício da função de conselheiro será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 29. O mandato de conselheiro poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – perda da condição que fundamentou a representação;

IV – ausência injustificada às reuniões, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

V – prática de ato incompatível com o exercício da função;

VI – destituição, mediante decisão do Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII – substituição do representante do Poder Público pelo órgão responsável por sua indicação;

VIII – outras hipóteses estabelecidas na legislação ou no Regimento Interno, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos V e VI dependerá de procedimento que assegure ao conselheiro o contraditório e a ampla defesa.

Seção V
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 30. O CMDPI terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Mesa Diretora, quando prevista no Regimento Interno;

IV – Comissões ou grupos de trabalho;

V – Secretaria Executiva.

Art. 31. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMDPI e será composto pelos conselheiros titulares ou, na ausência destes, pelos respectivos suplentes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O suplente, quando estiver substituindo o titular, exercerá os direitos inerentes à função, inclusive o direito de voto.

Art. 32. A Presidência e os demais integrantes da Mesa Diretora serão eleitos pelo Plenário, dentre os conselheiros titulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do CMDPI será exercida de forma alternada entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, observadas as regras estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 33. Compete ao Presidente do CMDPI:

I – representar o Conselho, ativa e passivamente, nos atos de sua competência;

II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;

III – cumprir e fazer cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as deliberações do Conselho;

IV – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 34. O CMDPI poderá instituir comissões permanentes, comissões temporárias e grupos de trabalho para análise, estudo, acompanhamento e elaboração de propostas relacionadas às suas competências.

Parágrafo único. As comissões e grupos de trabalho terão caráter técnico e subsidiário, não podendo exercer competências privativas do Plenário, salvo quando expressamente autorizados pelo Regimento Interno e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. O CMDPI contará com Secretaria Executiva destinada a prestar o suporte administrativo, técnico e operacional necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§1º A Secretaria Executiva será vinculada administrativamente ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º O responsável pela Secretaria Executiva será designado pelo titular do órgão gestor, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

§3º O exercício da função de Secretário Executivo não confere, por si só, a condição de conselheiro nem direito a voto.

Art. 36. Poderão participar das reuniões do CMDPI, mediante convite ou convocação, representantes de órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, especialistas, profissionais e demais pessoas cuja participação seja considerada relevante.

Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz, mas não a voto, salvo se possuírem a condição de conselheiro nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS REUNIÕES, DELIBERAÇÕES E ATOS DO CMDPI

Art. 37. O CMDPI reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do CMDPI, na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§2º A convocação extraordinária poderá ser realizada por iniciativa do Presidente ou mediante requerimento da maioria dos membros do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 38. As reuniões do CMDPI serão públicas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação determinar ou autorizar a restrição de acesso ou a proteção de informações.

Parágrafo único. O acesso às reuniões e aos documentos produzidos pelo CMDPI observará as normas relativas à transparência pública, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo legalmente estabelecido.

Art. 39. As reuniões do CMDPI serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes em exercício.

§1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição diversa desta Lei ou do Regimento Interno.

§2º O Regimento Interno poderá estabelecer quórum qualificado para matérias específicas, desde que não contrarie esta Lei ou a legislação aplicável.

§3º O Presidente exercerá seu voto em igualdade de condições com os demais membros do Conselho e, ocorrendo empate na votação, exercerá também o voto de qualidade para fins de desempate.

Art. 40. As deliberações do CMDPI serão formalizadas por meio de resoluções, recomendações, moções ou outros atos previstos no Regimento Interno, conforme a natureza da matéria.

§1º As resoluções terão caráter normativo no âmbito das competências legais do CMDPI e deverão observar a legislação vigente.

§2º As recomendações, moções e demais manifestações do Conselho terão a natureza e os efeitos definidos no Regimento Interno, observadas as competências legais do órgão.

Art. 41. As deliberações do CMDPI que produzam efeitos externos serão publicadas nos meios oficiais de divulgação do Município, quando exigido pela legislação ou quando sua publicidade for necessária à produção de seus efeitos.

Art. 42. Das reuniões do CMDPI serão lavradas atas, que deverão registrar, no mínimo:

I – data, horário e local da reunião;

II – identificação dos membros presentes e ausentes;

III – indicação das matérias constantes da pauta;

IV – síntese das discussões e manifestações relevantes;

V – resultado das deliberações e respectivas votações;

VI – demais ocorrências relevantes.

Parágrafo único. As atas, resoluções e demais atos do CMDPI serão divulgados pelos meios oficiais disponíveis, observadas as restrições decorrentes da proteção de dados pessoais, do sigilo e da proteção dos direitos das pessoas envolvidas.

Art. 43. É assegurado aos membros do CMDPI o acesso às informações, aos documentos e aos dados necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as hipóteses legais de sigilo e as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 44. O CMDPI poderá promover consultas públicas, audiências, reuniões ampliadas, fóruns, seminários e outros mecanismos de participação social destinados a subsidiar suas deliberações e ampliar a participação das pessoas idosas e da sociedade civil.

Parágrafo único. Na realização dos mecanismos de participação social previstos neste artigo, deverão ser asseguradas, sempre que necessárias, condições adequadas de acessibilidade e participação das pessoas idosas.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMDPI
Seção I
Da Instituição, Natureza e Finalidade

Art. 45. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, instrumento de natureza contábil e financeira, destinado a captar, repassar, administrar e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa no Município.

§1º O FMDPI será vinculado ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e ficará sujeito às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, nos limites das competências atribuídas pela legislação.

§2º Os recursos do FMDPI serão aplicados exclusivamente em ações compatíveis com as finalidades estabelecidas nesta Lei, com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e com as deliberações do CMDPI, observada a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Art. 46. A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FMDPI caberá ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§1º Compete ao titular do órgão gestor, na qualidade de ordenador de despesas, quando formalmente designado, autorizar a realização das despesas do FMDPI, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§2º A movimentação dos recursos do FMDPI dependerá da observância das normas de execução orçamentária e financeira do Município e será realizada pelos agentes públicos competentes, na forma da legislação.

Art. 47. O FMDPI constituirá unidade de gestão financeira e contábil para fins de identificação, controle e acompanhamento dos recursos que lhe forem destinados, observadas as normas de contabilidade pública e a estrutura orçamentária do Município.

Parágrafo único. A instituição do FMDPI não implica a criação de órgão ou entidade da Administração Pública nem de personalidade jurídica própria.

Seção II
Das Receitas

Art. 48. Constituem receitas do FMDPI:

I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas na Lei Orçamentária Anual;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências voluntárias ou legais da União, do Estado e de outros entes federativos;

IV – recursos provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, quando legalmente admitidos;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável;

VI – doações, contribuições, auxílios, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VII – recursos provenientes de organismos nacionais ou internacionais, observados os instrumentos jurídicos e as normas aplicáveis;

VIII – recursos provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais, quando destinados ao Fundo por autoridade ou órgão competente e juridicamente admitidos;

IX – recursos decorrentes de destinações realizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por outros órgãos ou instituições competentes, quando legalmente admitidas;

X – receitas provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

XI – recursos provenientes de campanhas, eventos e outras ações de arrecadação, desde que legalmente instituídos e destinados ao Fundo;

XII – recursos provenientes de doações incentivadas, na forma da legislação tributária;

XIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;

XIV – recursos decorrentes de emendas parlamentares e outras transferências legalmente destinadas ao Fundo;

XV – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§1º As receitas do FMDPI serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, quando disponível, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública.

§2º As doações destinadas ao FMDPI deverão ser formalizadas e registradas na forma da legislação, vedada a aceitação de recursos que impliquem encargos ou condições incompatíveis com o interesse público ou com as finalidades do Fundo.

§3º Os recursos provenientes de doações incentivadas deverão observar, além desta Lei, as condições, limites, procedimentos e demais requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável.

Seção III
Da Aplicação dos Recursos

Art. 49. Os recursos do FMDPI serão aplicados exclusivamente em programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, observadas as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e as deliberações do CMDPI.

Art. 50. Os recursos do FMDPI poderão ser destinados, entre outras ações compatíveis com suas finalidades:

I – ao financiamento de programas, projetos e ações aprovados pelo CMDPI;

II – à execução de ações de prevenção e enfrentamento da violência, negligência, abuso, exploração e demais formas de violação de direitos;

III – à promoção da autonomia, independência, participação social e cidadania das pessoas idosas;

IV – ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

V – à realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

VI – à capacitação e formação continuada de profissionais que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – à realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos sobre a realidade da população idosa;

VIII – ao desenvolvimento de ações de inclusão social, comunitária, cultural, esportiva, educacional e de promoção da participação social;

IX – ao apoio a programas, projetos e ações desenvolvidos por organizações da sociedade civil, mediante os instrumentos jurídicos previstos na legislação aplicável;

X – à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo necessários à execução dos programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;

XI – ao desenvolvimento de ações de acessibilidade e eliminação de barreiras;

XII – à realização de conferências, fóruns, seminários, encontros e outros mecanismos de participação social;

XIII – ao desenvolvimento de ações destinadas à prevenção do isolamento social e à promoção do envelhecimento ativo e saudável;

XIV – ao fortalecimento da rede de proteção e atendimento à pessoa idosa;

XV – a outras ações compatíveis com as finalidades do FMDPI, desde que previstas no planejamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e aprovadas pelo CMDPI.

Art. 51. A aplicação dos recursos do FMDPI observará, cumulativamente:
I – as finalidades previstas nesta Lei;
II – as deliberações do CMDPI;
III – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
IV – o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI;
V – o Plano Plurianual – PPA;
VI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
VII – a Lei Orçamentária Anual – LOA; e
VIII – as demais normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal, licitações, contratos e parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 52. É vedada a utilização dos recursos do FMDPI para:
I – finalidade diversa daquela estabelecida nesta Lei ou no ato legal que tenha determinado sua destinação;
II – pagamento de dívida pública do Município;
III – despesas sem relação com as finalidades do Fundo;
IV – despesas incompatíveis com a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal;
V – pagamento de pessoal permanente do Município, ressalvadas as despesas expressamente admitidas pela legislação aplicável e diretamente vinculadas à execução de ações financiadas pelo Fundo.
Parágrafo único. A vedação prevista no inciso V não impede a utilização de recursos do FMDPI para despesas com pessoal ou serviços técnicos quando legalmente admitidas e diretamente relacionadas à execução de programas, projetos ou ações financiados pelo Fundo, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

Seção IV
Da Execução e do Plano de Aplicação

Art. 53. A aplicação dos recursos do FMDPI será realizada mediante programas, projetos, serviços e ações previamente definidos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo e aprovados pelo CMDPI, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 54. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI será elaborado pelo órgão gestor, com participação do CMDPI, e aprovado pelo Conselho, devendo guardar compatibilidade com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.
Parágrafo único. O Plano de Aplicação poderá ser revisto durante o exercício, mediante justificativa técnica e deliberação do CMDPI, desde que preservadas as finalidades legais dos recursos e observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 55. A execução dos programas, projetos, serviços e ações financiados pelo FMDPI observará a legislação aplicável às contratações públicas, às parcerias com organizações da sociedade civil e aos demais instrumentos de execução de despesas públicas.

Art. 56. A utilização dos recursos do FMDPI será registrada na contabilidade municipal de forma a permitir a identificação, o acompanhamento e a fiscalização de sua origem, aplicação e resultados.

Art. 57. O saldo financeiro positivo do FMDPI, apurado ao final de cada exercício, será mantido em seu respectivo Fundo e poderá ser utilizado no exercício seguinte, observada a legislação orçamentária e financeira e preservada sua vinculação às finalidades legais.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMDPI

Art. 58. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI estarão sujeitas ao controle social exercido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e aos controles interno e externo, na forma da legislação.

Parágrafo único. O controle social exercido pelo CMDPI não substitui nem prejudica as competências legalmente atribuídas aos órgãos de controle interno, ao Tribunal de Contas, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes.

Art. 59. O órgão gestor do FMDPI apresentará ao CMDPI, periodicamente e, no mínimo, uma vez por ano, relatório circunstanciado sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo.

§1º O relatório deverá conter, no mínimo:

I – demonstrativo das receitas arrecadadas e dos recursos recebidos;

II – demonstrativo das despesas realizadas;

III – saldo financeiro e sua movimentação;

IV – relação dos programas, projetos, serviços e ações financiados;

V – identificação dos beneficiários ou executores, quando cabível;

VI – resultados alcançados ou informações sobre a execução das ações;

VII – situação dos instrumentos de parceria ou contratos financiados com recursos do Fundo, quando houver;

VIII – informações sobre eventuais saldos, restos a pagar ou recursos comprometidos;

IX – demais informações necessárias ao exercício do controle social.

§2º O CMDPI poderá solicitar informações e documentos complementares sempre que necessários ao exercício de suas competências.

Art. 60. O CMDPI apreciará os relatórios de gestão e de aplicação dos recursos do FMDPI e poderá:

I – aprová-los;

II – aprová-los com ressalvas;

III – solicitar esclarecimentos, informações ou documentos complementares; ou

IV – rejeitá-los, total ou parcialmente, quando identificar inconsistências ou irregularidades devidamente fundamentadas.

§1º A apreciação pelo CMDPI terá natureza de controle social e não afasta a responsabilidade dos agentes públicos e demais responsáveis pela gestão e aplicação dos recursos perante os órgãos de controle competentes.

§2º Identificadas indícios de irregularidade, o CMDPI deverá encaminhar as informações e documentos pertinentes aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 61. O órgão gestor deverá disponibilizar ao CMDPI, sempre que solicitado, informações, documentos, relatórios e demais elementos necessários ao acompanhamento da gestão e da aplicação dos recursos do FMDPI.

Parágrafo único. O acesso às informações observará as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal, bancário ou funcional e às demais hipóteses legais de restrição de acesso.

Art. 62. As informações relativas às receitas, despesas, transferências, programas, projetos, serviços, ações, contratos, parcerias e demais aplicações de recursos do FMDPI serão divulgadas nos meios oficiais de transparência do Município, observadas as exigências legais.

§1º A divulgação deverá permitir, sempre que possível, a identificação da origem dos recursos, sua destinação, os valores aplicados, os beneficiários ou executores e os resultados obtidos.

§2º A divulgação das informações observará as normas de transparência pública, acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Art. 63. O CMDPI poderá realizar, diretamente ou mediante apoio técnico do órgão gestor, o acompanhamento e o monitoramento da execução física e financeira dos programas, projetos, serviços e ações financiados pelo FMDPI.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto neste artigo poderá compreender análise documental, visitas técnicas, reuniões, solicitações de informações, avaliação de resultados e outros procedimentos compatíveis com as competências do Conselho.

Art. 64. O órgão gestor manterá registros contábeis e administrativos suficientes para assegurar a adequada identificação, controle e rastreabilidade dos recursos do FMDPI, inclusive quanto à origem, aplicação e resultados das despesas realizadas.

Art. 65. A prestação de contas dos recursos do FMDPI será realizada pelo órgão ou agente responsável pela execução das respectivas despesas, na forma da legislação aplicável e dos procedimentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. A apreciação da prestação de contas pelo CMDPI constitui mecanismo de controle social e não exime os responsáveis pela execução financeira do cumprimento das obrigações legais de prestação de contas perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL, DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Seção I
Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 66. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instância periódica de participação e controle social destinada a avaliar a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, propor diretrizes e prioridades e formular propostas para o seu aprimoramento.

Art. 67. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será convocada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, observadas as orientações e diretrizes estabelecidas pelos órgãos e instâncias nacional e estadual responsáveis pela política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

§1º A Conferência será realizada, preferencialmente, em consonância com o calendário dos processos conferenciais nacional e estadual, quando estes forem convocados.

§2º A organização, metodologia, composição, participação, funcionamento e sistematização das propostas da Conferência serão disciplinados por regulamento próprio e pelas normas aplicáveis ao respectivo processo conferencial.

Art. 68. Compete ao CMDPI, em conjunto com o Poder Executivo, promover a mobilização e apoiar a organização da Conferência Municipal, assegurando, sempre que possível:

I – ampla divulgação;

II – participação das pessoas idosas;

III – participação das organizações da sociedade civil;

IV – representação dos diversos segmentos relacionados à política da pessoa idosa;

V – condições de acessibilidade e participação;
VI – transparência na sistematização e divulgação das propostas e deliberações.

Art. 69. As propostas aprovadas na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituirão diretrizes para o aprimoramento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e deverão ser consideradas pelo Poder Executivo e pelo CMDPI no planejamento das ações e na elaboração ou revisão do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A consideração das propostas aprovadas na Conferência observará a legislação vigente, as competências administrativas dos órgãos municipais e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção II
Da Participação Social

Art. 70. O Município promoverá e incentivará a participação das pessoas idosas e da sociedade civil na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à população idosa.

Art. 71. O CMDPI poderá utilizar, entre outros, os seguintes mecanismos de participação social:
I – consultas públicas;
II – audiências públicas;
III – reuniões ampliadas;
IV – fóruns e seminários;
V – grupos de trabalho;
VI – pesquisas e consultas junto à população idosa;
VII – canais de recebimento de sugestões, reclamações e manifestações; e
VIII – outros mecanismos compatíveis com suas competências.

Art. 72. Na realização de atividades de participação social deverão ser asseguradas, sempre que necessárias, condições de acessibilidade, comunicação adequada, conforto e segurança, de modo a favorecer a participação plena e efetiva das pessoas idosas.

Seção III
Da Articulação Intersetorial

Art. 73. O Poder Executivo promoverá a articulação permanente entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com o objetivo de assegurar a transversalidade e a intersetorialidade das políticas públicas destinadas às pessoas idosas.

Art. 74. O CMDPI poderá estabelecer mecanismos de articulação e cooperação com órgãos públicos, Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas, organizações da sociedade civil, entidades representativas das pessoas idosas, instituições de ensino e pesquisa e demais instituições relacionadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo poderá compreender a realização de reuniões conjuntas, intercâmbio de informações, elaboração de propostas, ações integradas, estudos, campanhas e outras iniciativas compatíveis com as competências dos participantes.

Art. 75. O CMDPI poderá promover articulação com:
I – Conselho Municipal de Assistência Social;
II – Conselho Municipal de Saúde;
III – Conselho Municipal de Educação;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
V – demais Conselhos Municipais de Direitos e de Políticas Públicas;
VI – organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas idosas;
VII – instituições de ensino e pesquisa;
VIII – órgãos e entidades públicos das esferas federal, estadual e municipal;
IX – Ministério Público;
X – Defensoria Pública;
XI – Poder Legislativo;
XII – Poder Judiciário;
XIII – demais instituições públicas ou privadas relacionadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 76. A articulação intersetorial deverá considerar, entre outras, as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, mobilidade, acessibilidade, segurança, trabalho, renda, desenvolvimento urbano e demais políticas públicas relacionadas à qualidade de vida e à garantia dos direitos das pessoas idosas.

CAPÍTULO IX
DA ACESSIBILIDADE, DA PROTEÇÃO E DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 77. O Município promoverá medidas destinadas a assegurar às pessoas idosas condições de acessibilidade, autonomia, independência, participação social e exercício pleno de seus direitos, observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 78. As políticas públicas municipais destinadas às pessoas idosas deverão, sempre que cabível, contemplar medidas voltadas à eliminação de barreiras e à promoção da acessibilidade:
I – arquitetônica e urbanística;
II – nos transportes;
III – comunicacional e informacional;
IV – tecnológica;
V – atitudinal;
VI – em outros ambientes, serviços e espaços de uso público ou coletivo.

Art. 79. O Município promoverá ações destinadas à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, abandono, discriminação, exploração, abuso, opressão e violação dos direitos das pessoas idosas.
Parágrafo único. As ações previstas no caput deverão priorizar, sempre que possível, a prevenção, a identificação precoce das situações de violência, o atendimento adequado às vítimas e a articulação da rede de proteção.

Art. 80. O Poder Executivo buscará promover políticas e ações destinadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, à prevenção do isolamento social e à promoção da convivência comunitária das pessoas idosas.

Art. 81. O Município incentivará ações destinadas à promoção do envelhecimento ativo e saudável, da autonomia, da independência, da participação social e do exercício da cidadania pelas pessoas idosas.

Art. 82. As políticas públicas municipais destinadas às pessoas idosas deverão observar, sempre que possível, a integração e a articulação entre as diferentes áreas da

Administração Pública e da rede de proteção social, de forma a assegurar atendimento integral às necessidades desse segmento.

Art. 83. Na formulação e implementação das políticas públicas destinadas às pessoas idosas, o Município deverá considerar a diversidade das condições de vida, necessidades e características da população idosa, observados, entre outros fatores, o grau de dependência, a situação socioeconômica, a condição de saúde, a existência de deficiência, a localização territorial e as situações de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 84. O Município promoverá e incentivará ações de informação, educação e conscientização sobre os direitos da pessoa idosa, inclusive quanto aos mecanismos de prevenção e denúncia de violações de direitos.

Art. 85. Os serviços, programas, projetos e ações municipais destinados às pessoas idosas deverão, sempre que possível, adotar linguagem acessível, atendimento humanizado e medidas que favoreçam a compreensão e o exercício dos direitos assegurados pela legislação.

Art. 86. A implementação das medidas previstas neste Capítulo observará as competências legais dos órgãos e entidades municipais, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos de planejamento do Município.

CAPÍTULO X
DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 87. A gestão da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política de assistência social e pela promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, na forma definida pela legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. Enquanto não houver disposição diversa na legislação municipal, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH exercer as atribuições de órgão gestor previstas nesta Lei.

Art. 88. Compete ao órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades municipais:

I – coordenar e articular a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – elaborar, coordenar e acompanhar a execução do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em articulação com os demais órgãos e entidades municipais e com a participação do CMDPI;

III – promover a articulação intersetorial das políticas públicas destinadas às pessoas idosas;

IV – apoiar tecnicamente o CMDPI no exercício de suas competências;

V – fornecer ao CMDPI informações, documentos e dados necessários ao exercício do controle social, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo;

VI – promover a realização de estudos, diagnósticos e levantamentos destinados a subsidiar o planejamento das políticas públicas para a população idosa;

VII – acompanhar e avaliar a execução das ações, programas e projetos municipais destinados às pessoas idosas;

VIII – articular-se com os órgãos e entidades das demais esferas de governo para a implementação de programas, projetos e ações relacionados aos direitos da pessoa idosa;

IX – promover a articulação com organizações da sociedade civil e demais instituições que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

X – apoiar a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em conjunto com o CMDPI;

XI – assegurar o suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do CMDPI;

XII – disponibilizar espaço físico, equipamentos, materiais e demais meios necessários ao funcionamento do Conselho, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras;

XIII – assegurar o apoio administrativo à Secretaria Executiva do CMDPI;

XIV – exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FMDPI, na forma da legislação aplicável;

XV – executar as despesas do FMDPI por intermédio dos agentes públicos competentes, observadas as deliberações do CMDPI, o planejamento municipal e a legislação orçamentária e financeira;

XVI – elaborar, em articulação com o CMDPI, o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI;

XVII – prestar contas ao CMDPI sobre a aplicação dos recursos do FMDPI, na forma desta Lei;

XVIII – manter registros administrativos e contábeis que permitam o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do FMDPI;

XIX – promover a divulgação das ações e dos resultados da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XX – exercer outras atribuições compatíveis com a gestão da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observada a legislação vigente.

Art. 89. Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal atuarão de forma articulada com o órgão gestor na implementação das políticas públicas destinadas às pessoas idosas, observadas suas respectivas competências legais.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá solicitar aos demais órgãos e entidades municipais informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as disposições legais relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo.

Art. 90. O Poder Executivo assegurará, na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras e observados os instrumentos de planejamento municipal, os recursos necessários à implementação das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 91. As ações decorrentes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão financiadas por recursos consignados nos instrumentos municipais de planejamento e orçamento, observada a legislação aplicável.

Art. 92. O Poder Executivo consignará, nas leis orçamentárias, dotações destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e à execução das ações da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as prioridades estabelecidas no planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 93. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI constituirá unidade orçamentária ou integrará a estrutura orçamentária do órgão gestor, conforme definido nos instrumentos de planejamento e orçamento e nas normas de contabilidade pública.

Art. 94. A programação orçamentária e financeira dos recursos do FMDPI observará:

I – as disposições desta Lei;

II – as deliberações do CMDPI;

III – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
IV – o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDPI;
V – o Plano Plurianual – PPA;
VI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
VII – a Lei Orçamentária Anual – LOA;
VIII – as demais normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal e controle da Administração Pública.

Art. 95. A inclusão de dotações orçamentárias destinadas ao FMDPI na Lei Orçamentária Anual não implica autorização para realização de despesas além dos limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 96. Os recursos destinados ao FMDPI serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei, observadas as respectivas fontes de recursos, suas vinculações legais e as condições estabelecidas nos instrumentos de transferência ou de destinação.

Art. 97. A abertura de créditos adicionais destinados ao FMDPI observará os requisitos, condições e fontes de recursos previstos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 98. Os recursos do FMDPI poderão ser executados diretamente pelo Município ou destinados a organizações da sociedade civil e demais executores legalmente habilitados, mediante os instrumentos jurídicos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A destinação de recursos a terceiros dependerá da existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e observância das normas aplicáveis à contratação pública, às parcerias com organizações da sociedade civil ou ao respectivo instrumento jurídico.

Art. 99. As receitas e despesas do FMDPI serão identificadas e contabilizadas de forma a permitir o acompanhamento de sua origem, aplicação e saldo, na forma estabelecida pelas normas de contabilidade pública.

Art. 100. O saldo financeiro positivo do FMDPI, apurado ao final de cada exercício, será mantido em seu âmbito para utilização no exercício seguinte, observada a legislação financeira e orçamentária e a vinculação dos respectivos recursos.

Art. 101. O Poder Executivo poderá promover as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento e orçamento para a implementação desta Lei, observados os procedimentos e limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 102. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser suplementadas ou objeto de abertura de créditos adicionais, quando cabível, na forma da legislação.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 103. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 104. Para a instalação da primeira composição do CMDPI, o órgão gestor da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa promoverá o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, observadas as disposições desta Lei.

§1º O processo de escolha será conduzido por comissão especialmente designada pelo órgão gestor, assegurada a participação de representantes da sociedade civil e observados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia, participação social e igualdade de condições entre os participantes.

§2º A comissão prevista no § 1º não poderá ser composta exclusivamente por representantes do Poder Público.

§3º Compete à comissão:

I – elaborar a minuta do edital de convocação;

II – receber e analisar os pedidos de habilitação;

III – divulgar a relação dos habilitados;

IV – apreciar impugnações e recursos, na forma do edital;

V – organizar e realizar o processo de escolha;

VI – elaborar a ata e os demais registros do procedimento;

VII – encaminhar o resultado final ao órgão gestor para as providências de nomeação.

Art. 105. O edital de convocação para o primeiro processo de escolha deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei e observará, no que couber, as disposições do Capítulo III.

Art. 106. Concluído o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, o órgão gestor encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a relação dos titulares e suplentes escolhidos, para fins de nomeação.

Art. 107. Os representantes do Poder Público que integrarão a primeira composição do CMDPI serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 108. A nomeação dos membros da primeira composição do CMDPI será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo, que indicará os respectivos titulares e suplentes.

Art. 109. O CMDPI deverá realizar sua primeira reunião no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação de sua primeira composição.

Art. 110. Na primeira reunião do CMDPI serão adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I – posse dos conselheiros;

II – eleição da Mesa Diretora;

III – definição do calendário de reuniões;

IV – aprovação das providências necessárias à elaboração do Regimento Interno;

V – demais medidas necessárias à instalação e ao início do funcionamento do Conselho.

Art. 111. O CMDPI deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contado de sua primeira reunião.

Art. 112. Até a aprovação do Regimento Interno, o funcionamento do CMDPI observará esta Lei e, no que couber, as normas gerais aplicáveis aos órgãos colegiados da Administração Pública Municipal.

Art. 113. O Poder Executivo adotará as providências administrativas, orçamentárias e contábeis necessárias à operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, observada a legislação aplicável.

Art. 114. A instalação e o funcionamento do CMDPI e do FMDPI serão implementados de forma compatível com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento e com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O CMDPI exercerá suas competências com autonomia, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal e estadual aplicável e de seu Regimento Interno.

Art. 116. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal prestarão ao CMDPI o apoio e as informações necessárias ao exercício de suas competências, observadas as disposições legais relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo.

Art. 117. Nenhum órgão ou entidade pública ou privada poderá impedir ou dificultar, injustificadamente, o exercício das competências legalmente atribuídas ao CMDPI.

Art. 118. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto, exclusivamente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução, observado o disposto nesta Lei e preservadas as competências deliberativas, normativas e de controle social atribuídas ao CMDPI.

Art. 119. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adequação dos atos administrativos, registros, sistemas contábeis e orçamentários e demais procedimentos necessários à implementação desta Lei.

Art. 120. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.672/2023.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804 Dados: 2026.10.05 09:37:08 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal